VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

NO CASO ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS ("DEMITIDOS E APOSENTADOS DA CONTROLADORIA"), DE 1° DE JULHO DE 2009

I. Perda da oportunidade de realizar atos no julgamento

- 1. Em conformidade com as normas do procedimento interamericano de proteção dos direitos humanos normas de obrigatória observância o Estado dispõe de oportunidades processuais, claramente estabelecidas, para apresentar suas defesas. Em alguns casos, o Estado omitiu a interposição dessas defesas perante a Comissão e somente as invocou, por via de exceções preliminares, quando a disputa foi apresentada perante a Corte.
- 2. Em geral, este Tribunal considerou tais omissões sob o conceito de renúncia "tácita" a uma defesa, que traz consigo a impossibilidade de discuti-la no curso do processo. A qualificação feita pela Corte suscitou certos questionamentos: alguns Estados afirmam que não existe semelhante "renúncia". O ato de renúncia supõe como já foi dito— uma decisão do Estado nesse sentido.
- 3. A este respeito, convém recordar que os atos processuais estão sujeitos a determinadas regras, de cuja observância dependem sua admissibilidade e eficácia, com tudo o que isso implica para o curso, a modificação, a detenção ou a conclusão do julgamento. Entre as regras figuram as correspondentes ao tempo (oportunidade) para realizar os atos. Em realidade, a Corte não tem por que considerar desnecessariamente que houve "renúncia tácita" à defesa consideração que somente significa uma qualificação nominal da omissão, mas não altera sua natureza e consequências -, atribuindo assim à omissão do Estado um sentido ou um propósito que suscitam dúvidas ou obrigações. O que importa é que o Estado deixou de produzir determinado ato na oportunidade prevista para isso, e que uma vez transcorrida esta foi perdida a possibilidade de realizá-lo. Assim ocorre no muito explorado curso de qualquer procedimento ordinário.
- 4. Anteriormente, sustentei que a Corte poderia modificar as expressões habituais nesta matéria, modificação que efetivamente ocorreu em várias sentenças recentes, às quais se agrega a do presente caso. Nestas já não se alude à "renúncia tácita", mas à perda ou esgotamento da oportunidade processual para a apresentação da defesa. Desde logo, a Corte poderia ir além na consideração desta matéria e explorar a verdadeira natureza do tema, que acaso se reconheceria como um pressuposto de preclusão ou de insatisfação de uma carga processual, com as consequências inerentes a estes fenômenos bem conhecidos pela disciplina do processo. Não basta voltar o olhar para a técnica e a doutrina do processo, reunidas na teoria geral respectiva, quando se trata precisamente de uma questão processual, independentemente de que esta se apresente em um procedimento internacional.
- 5. O estabelecimento destes efeitos para a omissão de defesa perda da possibilidade de apresentá-la, uma vez transcorrida a oportunidade para fazê-lo não significa que a Corte Interamericana não possa reconsiderar decisões adotadas no procedimento perante a Comissão em determinados pressupostos, de maneira verdadeiramente excepcional e nos termos examinados pela jurisprudência da própria Corte. Não pretendo reproduzir ou analisar agora esta questão, sobre a qual o Tribunal se pronunciou em algumas resoluções.

II. Expressões do Estado na procura de soluções amistosas

- 6. Foi indicado que o Estado pode expor no procedimento perante a Comissão Interamericana considerações e sugestões dirigidas a alcançar uma solução amistosa da controvérsia, e que estas não deveriam lhe causar prejuízo no caso de que não prospere a solução procurada e seja submetido o litígio à Corte. Caso se entenda que qualquer expressão do Estado, dirigida a favorecer a composição entre as partes, necessariamente gera efeitos desfavoráveis para este no processo perante a Corte, seria desencorajada a solução extrajudicial ou litígios.
- 7. Desde logo, é desejável que os litígios em matéria de direitos humanos, como em outros âmbitos, encontrem solução através de entendimentos entre as partes, quando isto seja possível e adequado em função da tutela efetiva dos direitos humanos, tendo em consideração a natureza das violações, as reparações que são oferecidas e o interesse e a vontade dos litigantes. Daqui não se observa, entretanto, que as manifestações feitas pelo Estado no curso do procedimento perante a Comissão careçam de eficácia no processo perante a Corte. É preciso conciliar a necessidade de promover soluções consensuais e a pertinência de reconhecer o valor que têm, segundo suas próprias características, os atos de confissão ou reconhecimento de responsabilidade realizados pelo Estado.
- 8. Em razão do anterior, é necessário distinguir as diversas hipóteses que são apresentadas neste campo, evitando qualificações gerais que poderiam ser impertinentes. Assim o fez a Corte Interamericana na sentença à que se refere este voto, com o fim de gerar clareza sobre o valor dos atos realizados pelo Estado na etapa processual que agora analisamos, para favorecer a proteção dos direitos humanos e a solução razoável das controvérsias.
- 9. A Corte distingue entre os atos que implicam, por sua natureza e forma, a admissão de fatos que pode constituir uma verdadeira confissão- e o reconhecimento de responsabilidades daqueles outros que somente pretendem facilitar a reconciliação e moderar ou eliminar a disputa. Neste último caso, as expressões do Estado não o prejudicarão se o conflito chega ao conhecimento da Corte.
- 10. Em contrapartida, quando existe um ato que materialmente envolva, de forma clara e suficiente, a admissão de um fato ilícito ou o reconhecimento da responsabilidade que daí deriva, o ato surtirá os efeitos que naturalmente lhe correspondem, em prejuízo do Estado. Em consequência, este não poderá argumentar que carece de veracidade ou eficácia o que confessou ou reconheceu, entendendo que tal confissão ou reconhecimento somente fizeram parte de uma "estratégia" destinada a impulsionar uma solução pactuada.

III. Prazo razoável

11. O prazo razoável para o desenvolvimento de um procedimento, a realização de um ato ou a promulgação de uma resolução é tema frequentemente abordado pela jurisprudência da Corte. O Tribunal avançou no perfil do prazo razoável, acolhendo os dados que fornece a jurisprudência europeia - complexidade do assunto, conduta processual do interessado (sem responsabilizá-lo, desde logo, pelas demoras nem obstruir o emprego de meios legais de defesa) e o comportamento das autoridades (jurisdicionais ou de outra natureza). A tudo isso, a Corte acrescentou uma nova referência, à que aludi em anteriores oportunidades: a consideração da forma em que

o transcurso do tempo afeta o direito comprometido.

12. A Corte não tem cifrado o tema do prazo razoável somente na medida do tempo transcorrido - tantos dias, meses ou anos -, considerada isoladamente. É preciso ponderar o fato em função das características do assunto sujeito a trâmite ou decisão. Daí que em diversos casos, entre eles o presente, o Tribunal associe expressamente a referência àquela medida temporal com estas características materiais. Somente assim se poderá considerar se o prazo transcorrido é ou não razoável. Evidentemente, em alguns casos se pode advertir que certo tempo de tramitação é evidentemente excessivo, sobretudo quando se trata de ponderar um procedimento que deveria ser, por definição, simples e expresso, como o requer, por exemplo, o artigo 25 da Convenção Americana. Quando isto se demonstra com naturalidade, a Corte o faz notar. Em muitos casos é observada a necessidade de que os Estados reexaminem a regulamentação processual e a aplicação material destes meios de defesa para que correspondam, verdadeiramente, às disposições e às finalidades do artigo 25.

IV. Aquisição de direitos

- 13. É relevante precisar, para resolver sobre algumas violações, quando se pode entender que uma pessoa "adquiriu" determinado direito, que deve ser reconhecido, respeitado e assegurado pelo poder público. Evidentemente, não pretendo reconsiderar aqui a antiga doutrina dos direitos adquiridos e as simples expectativas de direito, mas somente definir, sem perder de vista a matéria que agora examino, quais são os supostos jurídicos dos que deriva a titularidade de um direito, que a partir daqueles pode ser reclamado pelo indivíduo que os "adquire" e deve ser reconhecido e atendido pelo Estado.
- 14. Para este fim há de se considerar como o fez a Sentença à que acompanho este voto tanto o ordenamento jurídico ou regulamentar que constitui o fundamento do direito, através de normas gerais que determinam supostos amplos, como o ato particular de aplicação desse ordenamento que reconhece ou atribui o direito ao sujeito que satisfaz as condições previstas na norma. A partir desta dupla verificação que necessariamente figura nos fatos de um caso contencioso desta espécie será possível estabelecer que o sujeito se converteu em titular de um direito assim, por exemplo, o direito de propriedade cuja violação traz consigo responsabilidade do Estado.

V. Progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais

- 15. O representante das vítimas suscitou a consideração da Corte sobre a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, a partir da variação das percepções abrangidas por estes e derivadas de serviços prestados pelo Estado. Mesmo quando a Corte não encontrou, na espécie, descumprimento do artigo 26 da Convenção Americana conclusão que compartilho aquela invocação determinou novas reflexões do Tribunal em torno da progressividade de tais direitos e a sua própria competência para examinar esta matéria.
- 16. Reconheço que a jurisprudência da Corte foi muito limitada, até hoje, na referência aos direitos desta natureza. Este tratamento não deriva somente de uma restringida justiciabilidade "explícita" em conformidade com o *corpus juris* interamericano, que é amplamente conhecida, senão das características dos casos que chegaram ao conhecimento da Corte e que constituem, como é obvio, o contexto

dentro do qual se move o Tribunal para realizar o exame da Convenção e do Protocolo de San Salvador.

- 17. A Corte não pode atrair o conhecimento de assuntos cujo fluxo para a instância jurisdicional é realizado através de uma demanda. Mesmo assim, o Tribunal tem examinado questões que lidam com os direitos sociais, ou categoricamente são identificados com estes, através do exame de violações a direitos reunidos na Convenção Americana, particularmente os relacionados com a propriedade, a tutela da integridade (que se projeta em temas de saúde) ou as medidas especiais de proteção às crianças.
- 18. No caso que agora me ocupa, o Tribunal avançou, até onde o considerou possível, em considerações relativas aos DESC. Desde logo, reafirmou sua competência que deve ficar bem estabelecida para se pronunciar sobre os possíveis descumprimentos do artigo 26. Esta matéria se encontra no âmbito das questões concernentes à interpretação e aplicação da Convenção Americana, cujo conhecimento e solução competem a este Tribunal.
- 19. Ao se concentrar neste espaço, a Corte recordou diversos passos na regulamentação interamericana da matéria, tendo em consideração o processo normativo que conduz à formulação do artigo 26 e a sua localização no conjunto da Convenção, sob a categoria de "direitos protegidos". Não se trata somente, pois, de expressões programáticas que induzam políticas públicas, mas de fórmulas normativas que determinam o sentido e o conteúdo dessas políticas, das disposições através das quais estas se expressam e dos atos em que umas e outras se concretizam.
- 20. A Corte cita, além disso, o parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que têm explorado a apreciação sobre a progressividade dos direitos deste caráter e os indicadores que permitiriam estabelecer e considerar, razoavelmente, tanto o progresso como o retrocesso.
- 21. A Corte entende que é reclamável ou exigível a observância do artigo 26 norma imperiosa, não somente sugestão política perante instâncias convocadas a se pronunciar sobre esse extremo, no âmbito do direito interno ou no âmbito externo, em conformidade com as decisões constitucionais e os compromissos internacionais adquiridos pelo Estado. A apreciação tem duas dimensões: a observância da progressividade, atenta ao máximo esforço para alcançá-la, e a negação da regressividade, que contraria os postulados e o espírito do *corpus juris* dos direitos humanos e que também deve ser apreciada pelas jurisdições correspondentes.

Sergio García Ramírez Juiz

Pablo Saavedra Alessandri Secretário